



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5390015-95.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Breno Peixoto Pinheiro

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE formulado por BRENO PEIXOTO PINHEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC e do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese, que o edital originário do certame (Edital nº 02/2024) previa a possibilidade de apresentação de títulos obtidos até a data de convocação para a fase de avaliação de títulos. Com base nessa previsão, o autor matriculou-se em dois cursos de pós-graduação, com o claro intuito de atender aos critérios estabelecidos no referido edital.

Relata que no dia 12 de maio de 2025, foi publicada a Retificação nº 4, que alterou substancialmente os critérios para a aceitação dos títulos, exigindo que a conclusão dos cursos tenha ocorrido até a data de publicação do edital de abertura (02/07/2024). Essa modificação de critério, feita às vésperas da fase de entrega dos títulos (prevista para 28 a 30/05/2025), compromete de forma significativa os direitos do autor, que agiu em estrita conformidade com as regras vigentes à época de sua inscrição.

Ante o exposto, requer a tutela provisória de urgência, em caráter LIMINAR, para determinar que os réus apreciem os títulos apresentados pelo autor e que foram obtidos até a data de convocação para a avaliação de títulos, assegurando todos os efeitos disso, com nomeação e posse, inclusive, caso da classificação obtida decorra essa providência.

Juntou documentos com a inicial.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 21/05/2025 13:14:52



É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ante os documentos apresentados, **defiro** a benesse da assistência judiciária.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Para o Prof. Humberto Theodoro Júnior, a liminar antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional. Verifica-se que a presente decisão não esgota o mérito da ação, tampouco poderá causar prejuízo a quaisquer das partes, posto que é passível de revisão a qualquer momento, desde que não mais se verifiquem seus elementos concessivos.

Pois bem.

No presente caso **a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), encontra-se plenamente evidenciada, pois o edital é o instrumento normativo que rege o concurso público e vincula a Administração e os candidatos (STJ, RMS 46.528/SP). Alterações unilaterais e retroativas que afetem de forma negativa os participantes violam os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

A alteração tardia do critério de validade dos títulos, promovida quase um ano após a publicação do edital, configura flagrante afronta à expectativa legítima dos candidatos, especialmente daqueles que organizaram sua preparação e investiram tempo e recursos conforme as normas inicialmente previstas.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também está caracterizado caso a retificação seja aplicada, pois os títulos obtidos após a publicação do edital, mas antes da convocação, serão desconsiderados, comprometendo a classificação do autor e, possivelmente, a sua nomeação, frustrando direito conquistado em etapas anteriores já superadas com êxito.

Dessa forma, impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada, a fim de garantir a higidez do certame e preservar os princípios basilares do direito administrativo e do concurso público.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de reanálise a qualquer tempo, **DEFIRO** a liminar, para determinar aos requeridos que aceitem e procedam com a pontuação dos títulos apresentados pelo autor, desde que obtidos até a data da **convocação para a fase de avaliação de títulos**, desconsiderando, para todos os fins, a exigência introduzida pela **Retificação nº 4** que limita a validade dos títulos à data de publicação do edital de abertura.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.



Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, bem como o ESTADO DE GOIÁS, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: SENTENÇA, Classificador CONCURSO – POLÍCIA PENAL – EDITAL N. 02/2024.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

